



OM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEOS, e unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Perpetuo Defensor do Brasil, a todos os nossos Fieis Subditos Saude. A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brasil tem Decretado o seguinte.

A Assembléa Geral Constituinte, e Legislativa do Imperio do Brasil Decreta:

Art. I. As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvaràs, Decretos, e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quaes o Brasil se governava até o dia vinte e cinco de Abril de mil oitocentos, e vinte hum, em que Sua Magestade Fidelissima, actual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Corte; e todas as que forão promulgadas daquella data em diante pelo Senhor Dom Pedro de Alcantra, como Regente do Brasil, em quanto Reino; e como Imperador Constitucional d'elle, desde que se erigio em Imperio, ficão em inteiro vigor na parte, em que não tiverem sido revogadas; para por ellas se regularem os negocios do interior deste Imperio, em quanto se não organisar hum novo Codigo, ou não forem especialmente alteradas.

Art. II. Todos os Decretos publicados pelas Cortes de Portugal, que vão especificados na Tabella junta, ficão igualmente valiosos, em quanto não forem expressamente revogados. Paço da Assembléa em vinte sete de Setembro de mil oitocentos, e vinte trez.

Mandamos por tanto a todas as Auctoridades Civis, Militares, e Ecclesiasticas que cumprão, e fação cumprir o referido Decreto em todas as suas partes; e ao Chanceller Mór do Imperio que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos Livros da mesma Chancellaria a que tocar, remettendo os Exemplares d'elle a todos os lugares, a que se costumão remetter, e ficando o Original ahi, até que se estabeleça o Archivo Publico, para onde devem ser remettidos taes Diplomas. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte dias do mez de Outubro de mil oitocentos, e vinte trez, segundo da Independencia, e do Imperio.

IMPERADOR Com Guarda.

José Joaquim Carneiro de Campos.

Carta de Ley, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brasil, que declara o Codigo, Leis, Decretos, e Resoluções, que provisoriamente ficão em vigor, para terem observancia neste mesmo Imperio; tudo na forma acima exposta.

Para Vossa Magestade Imperial vêr

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos, a fez.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, a fl. 1 do Liv. 4.º de Leys, Alvarás, e Cartas Regias, fica registrada esta Carta de Ley. Rio de Janeiro 27 de Outubro de 1823.

José Pedro Fernandes.

Monsenhor Miranda.

Foi Publicada esta Carta de Ley nesta Chancellaria Mór da Corte, e Imperio do Brasil. Rio de Janeiro 30 de Outubro de 1823.

Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.

Registrada nesta Chancellaria Mór da Corte, e Imperio do Brasil a fl. 31 v. do Liv. 1.º das Leys, e Alvarás. Rio de Janeiro 30 de Outubro de 1823.

Floriano de Medeiros Gomes.

IMPERADOR

Com Guarda

José Joaquim Carneiro de Campos

Acta de Ley, pelo qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brasil, que declara o Voto, Decretos, e Resoluções, que propositivamente fôrão em vigor, para terem effectancia, e se registarem no Imperio; tudo na forma de mais exposto.

Para Vossa Magestade Imperial vêr

José Joaquim dos Santos Moraes, a ler.

TABELLA DE LEYS,

*Que acompanha o Decreto de vinte sete de Setembro
de mil oitocentos e vinte tres.*

Decreto de doze de Março de mil oitocentos, e vinte hum, extinguindo todos os Ordenados, Pensões, Gratificações, e outras quaes quer despezas, que não se acharem estabelecidas por Ley, ou Decreto.

Dito de vinte cinco do mesmo mez, e anno, determinando que aos Credores do Thezouro Publico se admittão encontros a respeito de seus debitos.

Dito de dez de Maio do mesmo anno, declarando os Bachareis formados em Leys, ou em Canones, habilitados para os Lugares de Magistratura, sem dependencia de Leitura. Devendo estender se a disposição deste Decreto, ás Informações da Universidade, de maneira que a Carta de Formatura sò de per si habilita o Bacharel Formado.

Dito de onze de Maio do mesmo anno, fixando á determinação vaga do Alvará de sete de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta, relativamente às roupas, camas, e outras cousas, que se dão aos Ministros, a titulo de aposentadoria, indo em Correição, ou Deligencia.

Dito de dezete do mesmo mez, e anno, extinguindo os Juizos de Comissões.

Dito da mesma data, abolindo o estilo das Tenções em Latim.

Dito de vinte hum de Maio de mil oitocentos e vinte hum, que estabelece nova marcha para os recursos interpostos para o Juizo da Coroa. Devendo ser extensiva a disposição deste Decreto a todos os Juizos da Coroa, estabelecidos pelo Alvará de dezoito de Janeiro de mil setecentos, e sessenta e cinco.

Dito de vinte cinco do mesmo mez, e anno, abolindo os privilegios de aposentadoria, assim activa, como passiva, fôra dos casos expressos no mesmo Decreto.

Dito de vinte nove do mesmo mez e anno, para se não assignar com rubricas.

Dito de nove de Junho, facilitando aos Devedores fiscaes, inculpalmente impossibilitados de pagar, o poderem pagar por prestações ou letras, sem vencimento de juro.

Dito de vinte oito do dito mez, e anno, permittindo a qualquer o ter Escola aberta de Primeiras Letras, sem dependencia de exame, ou de alguma Licença.

Carta de Ley de cinco de Julho do mesmo anno, extinguindo todas as taixas, e condemnações provenientes dellas,

Dita de quatorze do dito mez e anno, declarando o Decreto de dezete de Maio, que extinguiu os Juizos de Comissões.

Dita de vinte trez de Agosto do dito anno, para se distribuirem por duas Secretarias os negocios, que corrião pela Secretaria dos Negocios do Reino.

Dita de vinte hum de Outubro do dito anno, para que os Secretarios de Estado venção o Ordenado de quatro contos e oitocentos mil reis.

Dita de doze de Novembro do mesmo anno, extinguindo todas as Devassas Geraes, que a Ley incumbe a certos Julgadores.

Dita de dezenove do mesmo mez, e anno, mandando executar o Decreto das Cortes, que restitue aos Clerigos Regulares secularizados aquelles Direitos Civicos, que são compativeis com o seu estado.

Dita de vinte oito de Dezembro do mesmo anno, admittindo nas Alfandegas as Fazendas da Asia, manufacturadas com cores, sejam tecidas, pintadas, ou estampadas, sem dependencia de virem despachadas pelas Alfandegas de Goa, Dio, e Damão, ou de quaesquer outros Portos, além do Cabo de Boa Esperança.

Dita de dezenove de Dezembro do dito anno, mandando executar o Decreto das Cortes, que determina que os Juizes, que as assignarem, por vencidos, os Accordãos, possam declarar essa circumstancia.

Dita de quatorze de Outubro de mil oitocentos, e vinte dois, na qual se combina o respeito devido à Casa do Cidadão com a administração da Justiça. Paço da Assembléa em vinte sete de Setembro de mil oitocentos, e vinte trez. = *Martim Francisco Ribeiro de Andrada*, Presidente = *João Severiano Maciel da Costa*, Primeiro Secretario = *Miguel Calmon du Pin e Almeida*, Segundo Secretario.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos, e vinte trez.

José Joaquim Carneiro de Campos.